

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

RICARDO HASSON SAYEG

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcus Firmino Santiago; Ricardo Hasson Sayeg – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-297-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ordem social. 3. Regulação. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Depois de todas as dificuldades, desafios e novidades que o ano de 2020 trouxe, na esteira da catástrofe social e humanitária provocada pela pandemia do Covid-19, 2021 segue impondo restrições e exigindo boa vontade e criatividade para superá-las e seguir avançando. Novamente o Conpedi mostra sua resiliência e se mantém firme no compromisso de promover a pesquisa e o diálogo acadêmico em alto nível, mantendo abertos canais de comunicação qualificados tão necessários nestes tempos.

O III Encontro Virtual do Conpedi, realizado entre 23 e 28 de junho de 2021, permitiu que pesquisadores de todos os cantos do país se reunissem para compartilhar suas inquietações, aprender juntos e prosseguir na caminhada em busca de um Brasil melhor. Cada um em sua casa, todos juntos em um diálogo rico, construtivo e, acima de tudo, plural e respeitoso.

O Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação se reuniu no dia 25 de junho e, durante uma tarde inteira, pessoas do norte ao sul do Brasil estiveram juntas debatendo suas pesquisas. O encontro permitiu constatar como pesquisadoras e pesquisadores oriundos de diferentes escolas estão alinhados em torno de objetivos tão próximos. De fato, é nítida a conexão entre todos os artigos, denotando a interpenetração entre os campos jurídico, econômico e social e o cuidado em priorizar as necessidades humanas como foco da atuação estatal.

Alguns eixos temáticos podem ser identificados, a conectar os estudos apresentados:

- a) A falta de regulação ou a insegurança regulatória e o dilema entre garantia da liberdade individual e social, proteção aos interesses coletivos e contenção dos riscos de arbítrio estatal. Nesta linha, merecem destaque as análises trazidas acerca de experiências de autorregulação praticadas em plataformas digitais.
- b) Definições conceituais acerca do âmbito de atuação das autoridades reguladoras, tema sempre relevante, dada a necessidade de toda análise crítica e propositiva precisar se assentar em bases sólidas, além das dúvidas que ainda persistem em diversos campos de atuação do Estado nas relações econômicas e sociais.

c) Discussões sobre a eficiência da atuação estatal, dentre as quais foram contemplados temas como o debate sobre o papel estabilizador do Estado diante da pandemia do Covid-19; a dificuldade de desenhar um currículo para os cursos de Direito diante das pressões de mercado; o sempre atual problema da gestão dos precatórios judiciais. Por fim, também se fez presente um debate intrincado vindo do outro lado do Atlântico sobre a compatibilização dos diferentes sistemas normativos vigentes na União Europeia.

Os artigos contemplados por esta coletânea traduzem algumas das mais atuais e relevantes discussões de Direito & Economia e funcionam como um convite a leitoras e leitores para refletir juntos sobre problemas e alternativas para o país.

Aproveitem as leituras!

Prof. Marcus Firmino Santiago, PhD.

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Prof. Ricardo Hasson Sayeg - Professor Titular

Universidade Nove de Julho

Professor Livre-Docente da PUC/SP

A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA EM UMA PERSPECTIVA SCHUMPETERIANA E O PAPEL DA REGULAÇÃO

TECHNOLOGICAL INNOVATION IN A SCHUMPETERIAN PERSPECTIVE AND THE ROLE OF REGULATION

Marcos Vinícius de Jesus Miotto ¹

Ana Clara da Silva Ortega ²

Marisa Rossignoli ³

Resumo

O desenvolvimento de novas tecnologias desperta a necessidade da discussão sobre regulação. Neste artigo, objetiva-se realizar essa discussão com base no referencial proposto por Schumpeter. Isso porque é importante analisar a regulação no contexto das inovações, e como isso pode interferir no desenvolvimento econômico. A pesquisa utilizou o método dedutivo e referencial da Análise Econômica do Direito mediante pesquisas bibliográficas. Em conclusão, aponta-se a necessidade de cautela e minimalismo regulatório, considerando que a regulação pode inibir a introdução de inovações, que são, para Schumpeter, um dos alicerces do desenvolvimento econômico.

Palavras-chave: Empreendedorismo, Desenvolvimento econômico, Inovação, Novas tecnologias, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

The development of new technologies arouses the need for a discussion on regulation. In this article, we aim to carry out this discussion based on the framework proposed by Schumpeter. This is because it is important to analyze regulation in the context of innovations, and how it can interfere with economic development. The research used the deductive and referential method of Economic Analysis of Law through bibliographic research. In conclusion, the need for caution and regulatory minimalism is pointed out, considering that regulation can inhibit the introduction of innovations, which are, for Schumpeter, one of the foundations of economic development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Entrepreneurship, Economic development, Innovation, New technologies, Regulation

¹ Mestrando em Direito pela Unimar.

² Mestranda em Direito pela Unimar.

³ Doutora em Educação pela UNIMEP; Mestre em Economia pela PUC/SP.

1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca das inovações tecnológicas tem ganhado cada vez mais destaque, notadamente diante de um cenário em que as novas tecnologias estão cada vez mais presentes na vida humana, proporcionando conforto, comodidade e facilidade na execução de trabalhos e tarefas corriqueiras.

Não é por outro motivo que a inovação passou a ser a regra do capitalismo e um dos principais instrumentos da concorrência, uma vez que, sem ela, não há possibilidade de competição no mercado e manutenção da atividade econômica. Com isso, o Direito assume importante função e atua como propulsor do funcionamento dos mercados.

Desse modo, este artigo possui como escopo a compreensão das inovações tecnológicas, tendo como base a visão schumpeteriana de empreendimento e fazendo um paralelo com as exigências constitucionais de livre iniciativa e livre concorrência, e como o Direito, através da regulação, pode auxiliar ou barrar o desenvolvimento econômico.

Como objetivos gerais, à luz da Análise Econômica do Direito, busca-se refletir as vantagens e desvantagens da regulação em relação à inovação tecnológica, considerando as concepções de empreendimento trabalhadas por Schumpeter, a fim de se verificar como a regulação pode interferir, positiva ou negativamente, em relação a este processo.

Para tanto, foram realizadas pesquisas e revisão bibliográfica, com a utilização do método dedutivo, pois o estudo partiu de premissas gerais acerca dos conceitos formulados por Schumpeter sobre inovação, empreendimento e desenvolvimento econômico, para uma reflexão sobre a contribuição da regulação neste cenário.

Assim, inicialmente foi abordada a definição de empreendimento construída por Schumpeter, suas noções sobre os processos de inovação e a relação com o desenvolvimento econômico, criando-se uma base teórica sólida para a discussão da regulação no processo de inovação e desenvolvimento de novas tecnologias.

Em seguida, o estudo se debruçou na pesquisa e revisão da bibliografia sobre a inovação, tendo como enfoque a visão schumpeteriana de desenvolvimento. Desta forma, foi introduzida uma explanação sobre a importância da inovação para o mercado e manutenção da atividade econômica, e sua relação com as ideias de Schumpeter sobre o empreendimento.

Finalmente, analisando suas principais vantagens e desvantagens, foi abordada a questão da regulação da atividade econômica diante das incertezas e inseguranças trazidas pela inovação tecnológica, refletindo sobre como seu exercício pode afetar o mercado e impactar no desenvolvimento econômico.

Portanto, considerando a relevância do tema e a diferença na abordagem ora apresentada, pretende-se, com esta pesquisa, auxiliar o intérprete e aplicador do Direito, fortalecendo a bibliografia acerca da matéria, haja vista a necessidade de fomento às discussões envolvendo o Direito e a Economia.

2 A CONCEPÇÃO SCHUMPETERIANA DE EMPREENDEDORISMO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A Análise Econômica do Direito (*Law and Economics*) é um sistema de referência que proporciona uma visão interdisciplinar, através da incidência de instrumentos da ciência econômica nos estudos de Direito, fornecendo a Economia, para tanto, diversas ferramentas científicas para a investigação jurídica (PAYÃO; ROSSIGNOLI, 2019, p. 520).

Para tanto, são três os principais aspectos a serem considerados para a utilização deste sistema referencial. Deve-se reconhecer os indivíduos como seres racionais, que possuem uma orientação voltada para a maximização dos interesses, reagindo a incentivos; que o mercado sofre influência do comportamento dos indivíduos; e, também, que os recursos são escassos e as necessidades humanas são ilimitadas (PAYÃO; ROSSIGNOLI, 2019, p. 520).

Partindo destas três noções, é possível uma melhor compreensão da inovação tecnológica e o papel da regulação neste processo. Isso porque a inovação procura atender à busca pela maximização dos interesses ilimitados dos indivíduos, ao mesmo tempo em que o comportamento destes influencia o mercado que, nesta dimensão, precisa ser regulado.

Com a AED é possível se verificar a associação entre o Direito, as questões econômicas e a realidade social, não como autônomas entre si, mas em uma relação de interdependência. Não obstante, permite-se a adoção de métodos da economia e de outras Ciências e interpretação das problemáticas jurídicas à luz do contexto socioeconômico (CALIENDO, 2008, p. 13).

Através da relação entre Direito e Economia, é possível, então, analisar a atividade regulatória em sua acepção positiva, isto é, em que consiste a regulação, e na normativa, refletindo sobre como deve ser desempenhado este papel e compreendendo como a regulação pode interferir no desenvolvimento econômico envolvendo as inovações e as novas tecnologias.

Para tanto, o primeiro passo para a compreensão do papel da regulação no progresso econômico, objeto de estudo do presente artigo, é realizar uma reflexão sobre a construção de alguns conceitos básicos relativos ao empreendedorismo e às atividades econômicas,

transportando-os para as concepções de inovação tecnológica. Para isso, analisar-se-á a perspectiva de Joseph Alois Schumpeter, um dos precursores desta problemática.

2.1 Empreendedor e empreendedorismo para Schumpeter

Schumpeter nasceu em Morávia, província da Áustria, e estudou Direito e Economia em Viena. A atuação do autor sempre foi voltada para questões relativas à Economia e à compreensão da dinamicidade existente no mercado e na sociedade. Por isso, ainda hoje, seus estudos servem como alicerces para a compreensão da configuração do empreendedorismo e das inovações tecnológicas.

Com efeito, as obras de Schumpeter tiveram como enfoque principal a função dos empresários e das empresas na figura de agentes responsáveis pela inovação, que centralizam a extrapolação do movimento circular e do crescimento linear. Posteriormente, suas obras também se voltaram para as grandes empresas e para o Estado (MUSSI; COSTA, 2010, p. 18).

Em relação às principais contribuições de Schumpeter, ressaltam-se seus estudos sobre o desenvolvimento capitalista e os ciclos econômicos. Em suas obras, conseguiu evidenciar a operação da vida econômica em um fluxo circular de busca por novas situações de equilíbrio e adaptação. Além disso, para ele, o rompimento deste padrão se dá por meio da atuação do empresário empreendedor, através da inovação (GENNARI; OLIVEIRA, 2009, p. 265).

Mesmo sua utilização sendo bem mais antiga, o termo “empreendedorismo” passou a se associar com as ideias relativas à inovação a partir dos estudos realizados por Schumpeter, para o qual o empreendedor é um agente no desenvolvimento econômico, sendo o empreendimento caracterizado pelas novas combinações por ele realizadas (FRANCO; GOUVÊA, 2016, p. 149).

Com efeito, segundo Gomes (2005, p. 3), existem várias definições para empreendedor e isso se deve, principalmente, diante das diversas propostas de pesquisadores, dos mais variados campos do conhecimento. Entretanto, conjugando os elementos similares à maioria das correntes existentes, os economistas de corte liberal e os psicólogos trazem a questão da inovação, da criatividade e da intuição.

Especificamente em relação aos economistas, predomina “[...] a identificação do empreendedorismo como um elemento útil à compreensão do desenvolvimento econômico. Em outros termos, esta corrente defende que o empreendedor é o agente propulsor da inovação e o associa às forças direcionadoras de desenvolvimento” (GOMES; LIMA; CAPPELLE, 2013, p. 208).

O que se pretende afirmar é que, apesar de variáveis envolvendo sua definição, a figura do empreendedor deve ser associada à ideia de inovação, fruto de seu trabalho criativo e intuitivo, ao inserir, no mercado, novas configurações de produtos ou serviços. Dessa forma, ao colaborar para o aperfeiçoamento dos processos produtivos, bens ou serviços, o empreendedor é um agente do desenvolvimento econômico.

Por sua vez, o empreendedorismo deriva da palavra *entrepreneurship* e é utilizado para se referir ao perfil, origens, atividades e atuação do empreendedor. Os dois termos – empreendedorismo e empreendedor – derivam do verbo empreender que, em sua essência, refere-se à tentativa de execução de determinada tarefa (GOMES, 2005, p. 2-3).

O empreendedor, caracterizado pela criatividade e intuição, ao desenvolver uma nova configuração e inserir no mercado uma inovação, por exemplo, permitindo o desenvolvimento econômico, está, na verdade, exercendo o empreendedorismo, ou seja, a atividade por meio da qual busca o estabelecimento de novas formas de produção, bens e serviços, para atender aos anseios da sociedade e se manter no mercado.

Feitas essas considerações, é possível, agora, traçar um paralelo entre a visão schumpeteriana de empreendedor, empreendedorismo e desenvolvimento econômico, criando-se a base para a compreensão da inovação tecnológica na atualidade.

2.2 O empreendedor enquanto agente do Desenvolvimento Econômico

Schumpeter utiliza a figura do empreendedor para demonstrar as fronteiras da teoria econômica neoclássica, notadamente a não incorporação da análise do desenvolvimento. Isso porque, para ele, a inovação provoca desenvolvimento, mas, ao mesmo tempo, desequilíbrios, sendo a tecnologia a situação em que a competição ocorre entre capitalistas (MARTES, 2010, p. 255).

Para Schumpeter, o desenvolvimento econômico se sustenta nas inovações tecnológicas, no crédito bancário e no empresário inovador, também denominado como empreendedor, agente que realiza, de forma eficiente, as novas combinações e mobiliza o capital (SCHUMPETER, 1997, p. 83).

Verifica-se que as inovações tecnológicas se constituem como espécies de alicerces para o desenvolvimento econômico, ao lado do crédito e do empreendedor, figura esta que, ao fazer uso de suas faculdades intelectuais, consegue estabelecer novos padrões de produção de bens ou oferta de serviços. Há, com isso, uma ruptura nas combinações usualmente estabelecidas, o que impulsiona o fluxo de capital.

Portanto, o significado de empreender se relaciona com uma inovação que proporcione condições para uma alteração radical em determinado segmento da atividade realizada ou território de atuação do empreendedor. É fundamental, para a caracterização de uma inovação, a ocorrência de mudanças na rotina econômica (MARTES, 2010, p. 260).

O empreendimento se traduz, justamente, na nova configuração dos padrões usuais de mercado e o empreendedor, ou empresário inovador, é o agente que tem como função o exercício do empreendedorismo, ou seja, a ruptura das conformações e o estabelecimento de novas combinações (SCHUMPETER, 1997, p. 83).

Ao expor sobre a função do empreendedor no mercado, Schumpeter não o condiciona à propriedade do capital. O empreendedor é um agente independente do capital e, por vezes, não se confunde com o seu dono. Isso porque, para o autor, sua função é a realização da mobilização do capital, o que exige o conhecimento de como saber usar as novas combinações de forma eficiente na produção dos bens ou prestação dos serviços.

Schumpeter destacou, quando de sua análise do desenvolvimento, a importância do empresário inovador. Para ele, a variação econômica está relacionada ao empresário, à inovação e ao capital. O empresário, através do capital, controlando os fatores de produção, é quem proporciona a inovação, que confere ao sistema novos métodos de produção ou fabricação de novos produtos (BALBINO *et al*, 2020, p. 6).

Assim, o empresário é inovador quando consegue realizar novas combinações no mercado, o que caracteriza o empreendimento na visão schumpeteriana. A função do empreendedor é a mobilização do capital, e isso implica na necessidade de combinação das inovações tecnológicas e do crédito, caracterizando o empreendimento.

Gennari e Oliveira (2009, p. 266) ressaltam que o empreendedor é, para Schumpeter, um agente de fundamental importância para o desenvolvimento econômico, pois é a pessoa responsável pela introdução da inovação no mercado. Inclusive, Schumpeter, ao destacar este fato, critica os outros economistas que, até então, haviam negligenciado tal constatação.

Martes (2010, p. 260-261) sustenta a precisão na definição de empreendedor formulada por Schumpeter, na medida em que, atrelando-o ao desenvolvimento econômico, este agente introduz um novo bem ou processo, confere uma alteração no método de produção, permite a abertura de um mercado novo, proporciona uma nova fonte de exploração de matérias primas e constitui ou divide um monopólio.

Em síntese, segundo Schumpeter, apesar dos desequilíbrios que provoca, a inovação é um instrumento para o desenvolvimento e o domínio das novas tecnologias se constitui como

condição para a manutenção da atividade econômica no mercado e competição entre os concorrentes capitalistas.

Inobstante, Gennari e Oliveira (2009, p. 266) ainda sustentam que, além de ser o responsável pela criação e por introduzir a inovação no mercado, o empreendedor “intui as novas oportunidades, novos produtos e desempenha a função de ‘educar’ o desejo do consumidor, ‘ensinando-o’ a desejar produtos novos, diferentes daqueles consumidos habitualmente. A criação de novos hábitos de consumo cria um novo mercado”.

Com efeito, ao reestruturar e reconfigurar os modos de produção de bens ou de prestação de serviços, mediante a implementação de inovações, o empreendedor promove uma maior abertura no mercado, criando novas oportunidades, seja de empregos ou de acesso às novas mercadorias e serventias, por exemplo.

Além disso, o padrão de consumo pode sofrer modificações com a instituição de determinada inovação, haja vista que as necessidades humanas, de natureza ilimitada, sempre anseiam pela conquista de maior conforto, segurança e facilidade nas atividades cotidianas, o que promove um cenário de contínuo desejo de aperfeiçoamento das ferramentas já disponíveis.

Registra-se, também, que a manutenção do agente econômico no mercado pressupõe a criação de novas técnicas e produtos. Isso justifica o conceito de empreendedor, adotado por Schumpeter, como uma espécie de “[...] agente responsável pela realização de combinações novas e pela introdução destas inovações no mercado, interrompendo e alterando o fluxo circular da economia” (MUSSI; COSTA, 2010, p. 22).

Ademais, Schumpeter também reconheceu o Estado como um dos agentes da inovação. Esta visão, expressa em seu artigo *Economic Theory and Entrepreneurial History*, reforça a distinção que o autor faz entre o empreendedor e o capitalista.

Para Schumpeter, o empreendedor não assume os riscos, e isso o diferencia do capitalista. Além disso, a função empreendedora pode transcender à pessoa física, podendo ser exercida, com isso, de forma cooperativa, abrangendo mais aptidões e habilidades (GOMES; LIMA; CAPPELLE, 2013, p. 208).

Assim, é possível verificar que o empreendedor, segundo Schumpeter, é a figura que promove inovação em determinado segmento da atividade econômica, sendo, com isso, um agente do desenvolvimento econômico. Em termos mais simples, empreender é inovar, de forma pioneira, em determinado setor, permitindo sua transformação (MARTES, 2010, p. 264).

A partir destas considerações, o próximo tópico almeja explicitar a questão da inovação tecnológica com base nas ideias de Schumpeter sobre o empreendedorismo.

3 A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOB A ÓPTICA SCHUMPETERIANA

A compreensão do desenvolvimento como um fenômeno de mudanças da vida econômica e a adaptação da sociedade à dinamicidade proporcionada pela introdução de inovações no mercado é importante para a reflexão, por meio da Análise Econômica do Direito, do papel da regulação neste processo.

O desenvolvimento, segundo Schumpeter (1997, p. 74), diz respeito às alterações ocorridas na vida econômica impostas por algum agente econômico, isto é, são mudanças endógenas. Não obstante, o desenvolvimento apenas ocorre com a inovação e com o empresário, que atravança o fluxo circular estático, promovendo dinamicidade ao sistema.

Trata-se, desta forma, de alterações espontâneas e não contínuas, visualizadas no fluxo circular ou em perturbações do equilíbrio, ocorridas na esfera industrial ou comercial, que promovem mudanças e descolamentos visando o restabelecimento do *status quo ante* (SCHUMPETER, 1997, p. 75).

Nesse sentido, a inovação tecnológica, fruto do trabalho do empreendedor, no exercício de sua função, é uma ferramenta propulsora do desenvolvimento econômico, capaz de promover a ruptura dos paradigmas e das configurações até então existentes, proporcionando novas combinações para a produção de bens ou prestação de serviços.

Entretanto, até mesmo antes de Schumpeter, Marx também se preocupou em estudar as implicações das inovações nos processos de produção. De acordo com Marx, “[...] a introdução de novas tecnologias aumenta o exército industrial de reserva à medida que menos trabalhadores são necessários no chão da fábrica” (MUSSI; COSTA, 2010, p. 22).

Marx foi criticado por Schumpeter, mas também o influenciou. A inovação, para Schumpeter, enseja desenvolvimento, mas acarreta um desequilíbrio, já que a tecnologia se torna um fator preponderante para a conquista de mercado e, além do preço, é fundamental para a concorrência. Com isso, Schumpeter critica a teoria econômica neoclássica, que não traduz a análise do desenvolvimento e da dinâmica que ocorre no mercado (MARTES, 2010, p. 259).

A partir do desenvolvimento de novas tecnologias e a introdução, no mercado, dessas inovações, o empreendedor promove uma reconfiguração no processo de produção, o que lhe permite a conquista do mercado e, por vezes, o monopólio natural de determinada atividade, já que, neste cenário, a manutenção da atividade econômica exige o aperfeiçoamento das técnicas para a melhora na qualidade dos bens e serviços oferecidos aos consumidores.

A distinção entre a invenção e inovação também foi objeto de análise de Schumpeter que, ao estudar o desenvolvimento econômico, referiu-se à invenção como um modelo de produto ou processo novo que, ao ser objeto de transação comercial e permitir ao indivíduo obter riqueza, caracteriza-se como uma inovação (SANTOS; FAZION; MEROE, 2011, p. 2).

Em outras palavras, segundo Schumpeter, a invenção pode ser traduzida como uma nova configuração de determinado bem ou serviço, ou a forma de sua produção ou prestação, que não englobe os padrões usuais de mercado até então estabelecidos, e que, ao ser dotada de natureza transacional, ensejando a obtenção de lucros, caracteriza-se como inovação. Esta, portanto, diferencia-se da invenção por permitir, ao empreendedor, a obtenção de riquezas.

Posteriormente, Schumpeter “[...] torna sua análise mais realista ao considerar que outros atores sociais também podem introduzir inovações no sistema econômico, como os laboratórios de pesquisa e desenvolvimento das grandes corporações ou mesmo órgãos governamentais” (BALBINO *et al*, 2020, p. 7).

É o que ocorre, por exemplo, quando determinado serviço se constitui como monopólio estatal, e este, na busca do interesse público, desenvolve um novo processo que implique redução dos custos para a máquina pública.

Além disso, as grandes corporações também podem introduzir inovações por meio das atividades econômicas por elas exercidas, quando, ilustrativamente, almejando atrair os consumidores e aumentar seus lucros, lançam um novo modelo de produto que passam a transacionar, obtendo riqueza por meio de sua exploração. O mesmo pode ocorrer por meio de novas técnicas ou formas de prestação do serviço.

Como se percebe, Schumpeter proporcionou as bases para a inserção da inovação tecnológica em debates sobre o desenvolvimento econômico, contribuindo, ainda, para a construção de uma visão mais ampla da inovação, alteração em produtos e procedimentos, novas matérias-primas de produção e arranjos institucionais. Enfim, não se limitou a trabalhar com a função dos empreendedores individuais, abarcando, também, as grandes empresas (FIGUEIREDO, 2015, p. 5).

Grande parte dos economistas, principalmente no Brasil, adotam o conceito de inovação com base na perspectiva de Schumpeter e que “[...] diz respeito ao processo de destruição da ordem econômica existente por meio da introdução de novos produtos e serviços, da criação de novas formas de organização ou de exploração de novos recursos materiais” (GOMES; LIMA; CAPPELLE, 2013, p. 205).

De fato, isso é facilmente percebido. Quando ocorre a introdução de novos bens ou serviços, ou adoção de novas matérias-primas ou recursos para a produção, ou ainda o uso de

novas técnicas no processo produtivo, os padrões são reconfigurados, passando-se a adotar a novidade oferecida, na busca da redução dos custos e maximização dos lucros.

Há, portanto, na visão de Schumpeter, com as inovações tecnológicas, uma espécie de ruptura das configurações e, por consequência, no próprio sistema econômico, o que possibilita a diferenciação entre as empresas, servindo, concomitantemente, como sustentação para o desenvolvimento econômico do país (SANTOS; FAZION; MEROE, 2011, p. 4).

Por meio da adoção das inovações que proporcionem melhores produtos ou serviços, técnicas mais eficientes de produção ou utilização de recursos menos onerosos, do ponto de vista social, econômico e ambiental, a inovação permite uma reestruturação do sistema econômico de determinado país.

É por isso que se pode afirmar que a inovação contribui para o progresso e desenvolvimento da nação, na medida em que as empresas instaladas buscam, periodicamente, o aperfeiçoamento, a fim de garantir a continuidade do exercício da atividade em detrimento dos concorrentes que não adotam qualquer inovação.

Ademais, determinadas inovações possibilitam o acesso a um novo mercado a ser explorado pelo agente econômico, em quaisquer das etapas de produção de um bem ou prestação de produtos, o que pode conduzir, inclusive a uma reestruturação da organização econômica. É o que ocorre nos casos de monopólios ou oligopólios naturais.

O que se pretende evidenciar, com isso, é a influência das inovações tecnológicas em relação ao desenvolvimento econômico, pois este sempre ensejou “[...] o estabelecimento de uma nova dinâmica na sociedade onde as organizações passaram a incorporar as novas tecnologias, conceitos e processos” (SANTOS; FAZION; MEROE, 2011, p. 2).

Com efeito, através da fabricação de um novo produto, de uma nova técnica de produção, novo mercado, outra fonte de matérias-primas ou nova organização econômica, a inovação acarreta uma dinamicidade no sistema econômico e na forma de sua estruturação, sendo um dos fatores pelos quais pode se desenvolver uma concentração de mercado.

Essa constatação também foi objeto de análise por Schumpeter, que observou a relação entre o crescimento da inovação, a concentração do mercado e o tamanho da empresa. Isso, inclusive, pode ser verificado na atualidade, pois são as grandes empresas as responsáveis pela maior parte das pesquisas e desenvolvimento, na medida em que possuem condições de financiamento próprio (SANTOS; FAZION; MEROE, 2011, p. 4).

Assim, a contribuição das grandes empresas para o desenvolvimento econômico foi reconhecida por Schumpeter, que não restringiu sua análise aos empreendedores individuais, ainda que estes, atualmente, cumpram essencial papel no estágio de desenvolvimento

econômico, na medida em que são representados por proprietários de negócios, de um lado, e por engenheiros, técnicos e gestores, de outro lado (FIGUEIREDO, 2015, p. 21).

Figueiredo (2015, p. 21) ainda aponta que estes proprietários de negócios, engenheiros, técnicos e gestores, conhecidos como empreendedores corporativos, são os principais responsáveis pelo desenvolvimento de inovações no mercado, desde produtos eletrônicos até serviços que proporcionam melhores serviços de saúde, por exemplo, e isso é fruto do talento, criatividade e visão de negócio que possuem.

É nítida a relação entre o capital, representado pela possibilidade de autofinanciamento (bem mais acessível aos grandes empresários), inovação e empresário, pois há necessidade de recursos e realização de investimentos, em regra, para o desenvolvimento da inovação, bem como a criatividade e a visão de negócio, que se concentram na mente dos empresários inovadores.

Porém, nem todas as inovações proporcionam mudanças qualitativas no sistema econômico. Logo, diante deste contexto, considera-se as inovações como sendo mudanças que possam ser aplicadas na atividade econômica e introduzidas em determinado grupo (GENNARI; OLIVEIRA, 2009, p. 265).

Não é qualquer mudança introduzida no mercado que proporcionará a ruptura dos padrões estabelecidos e a transformação em determinado setor da atividade econômica. É preciso que a inovação seja capaz de promover alterações significativas e, do ponto de vista prático, seja mais vantajosa que as configurações já oferecidas, proporcionando maiores ganhos para o agente econômico e aumentando, por consequência, os lucros da atividade.

Isso porque é evidente, e também foi apontado por Schumpeter, que o aumento dos lucros é o objetivo por detrás da procura, pelas empresas, por investimento e implementação de inovações no mercado, já que a manutenção de sua existência implica na vantagem competitiva que possuem em relação aos concorrentes (SANTOS; FAZION; MEROE, 2011, p. 4).

Neste sentido, Milian (2020, p. 130) afirma que a sobrevivência das empresas implica na adoção de inovações, ou seja, em empreender esforços para promover a transformação de suas estruturas internas a fim de que possa, diante da concorrência, ter capacidade para a competição no mercado.

A competição no mercado é fomentada pela inovação, que proporciona condições para o desenvolvimento econômico da nação e sua independência em relação às demais. A sociedade moderna está inserida em uma realidade onde a inovação e a introdução de novas tecnologias provocam rupturas no sistema e substituem produtos e processos até então empregados.

Schumpeter observou esse fenômeno, desenvolvendo o conceito de destruição criativa. Para ele, o capitalismo progride através dessas transformações, que revolucionam a estrutura econômica, desafiando os agentes do mercado a acompanharem as inovações para a manutenção da atividade desenvolvida (FIGUEIREDO, 2015, p. 22).

No mesmo sentido, para Payão e Rossignoli (2019, p. 515), o desenvolvimento tecnológico proporciona a substituição dos tipos de produção e organização econômica, criando um cenário favorável para o aparecimento de novos mercados, produtos e processos, mais sofisticados e eficientes que os anteriores.

Um exemplo de fácil compreensão do processo de destruição criativa é a substituição do trabalho humano e do transporte animal pelas máquinas térmicas, que promoveram maior eficiência produtiva e econômica e sustentaram o surgimento, posteriormente, de máquinas com uso de outros combustíveis, que não o carvão, e a indústria de automação.

Com efeito, a constatação da progressão do sistema capitalista é facilmente identificada no cotidiano. A cada dia novos produtos, técnicas e processos são introduzidos no mercado e empregados pelos agentes econômicos visando facilitar a vida humana e promover maior comodidade às pessoas e às atividades por elas realizadas.

É por esta razão que Figueiredo (2015, p. 22), abordando a perspectiva de Schumpeter, destaca que as novas tecnologias são as responsáveis pelo surgimento de novas indústrias e empresas que, por sua vez, contribuindo para uma cadeia cíclica, proporcionam para o mercado tecnologias ainda mais avançadas, renovando padrões e as direções do desenvolvimento e aumentando a eficiência econômica.

Nesse sentido, a otimização e prosperidade da economia são fomentadas com o desenvolvimento das inovações tecnológicas, pois aumentam os investimentos, geram novos empregos, melhoram, por vezes, a renda e, também, o crédito. Em termos mais simples, essas mudanças qualitativas no sistema caracterizam o desenvolvimento econômico na visão schumpeteriana (GENNARI; OLIVEIRA, 2009, p. 265).

Todavia, apesar de alicerçar o desenvolvimento econômico, sendo uma de suas bases, a inovação introduz, simultaneamente, incertezas e inseguranças jurídicas, haja vista que promove, conforme explicitado anteriormente, o rompimento das configurações usuais.

Com isso, é importante o estabelecimento de uma regulação, a fim de extirpar, do sistema, essas desvantagens. Surge, então, outra grande problemática, consubstanciada no papel da regulação neste cenário e quais os limites que esta atuação do Estado deve sofrer a fim de que não obstaculize o desenvolvimento econômico. Esta é a reflexão que se propõe no próximo tópico.

4 A FUNÇÃO DO DIREITO NO CONTEXTO DA INOVAÇÃO: O PAPEL DA REGULAÇÃO

A Economia pode ser um instrumento para o exame das normas jurídicas diante da constatação de que o ser humano é um ser racional e age impulsionado por incentivos que induzem comportamentos. Assim, sendo a legislação um desses estímulos, é evidente que a maior eficiência do sistema será alcançada mediante a normatização (SZTAJN, 2005, p. 81).

Não obstante, o Direito deve ser encarado como um propulsor do funcionamento dos mercados. Paralelamente, deve ser reconhecido que o ser humano precisa da inovação tecnológica para melhorar os produtos e serviços no mercado. É por isso que a inovação passa a ser a regra no sistema capitalista, pois, sem ela, não há possibilidade de competição.

Porém, apesar do aspecto inovador proporcionado pelas novas tecnologias e a substituição dos tipos de produção e da própria organização econômica decorrentes do desenvolvimento tecnológico, os efeitos proporcionados pela inovação tecnológica podem causar insegurança jurídica e, com isso, exigir a intervenção do Direito (PAYÃO; ROSSIGNOLI, 2019, p. 525).

Com efeito, a partir da introdução de uma inovação no mercado, dotada de incertezas, a insegurança jurídica se instala, ensejando o estabelecimento de uma compatibilidade entre a regulação e a dinamicidade dos preceitos econômicos, fruto do desenvolvimento tecnológico global, e que requer uma manifestação jurídica capaz de abarcar a complexidade da disrupção.

Com a Constituição Federal de 1988, o Estado passou a assumir a função de orientar e induzir a atividade econômica. Assim, a atividade regulatória estatal não mais pode ser concebida de forma afastada do ramo de atuação do gestor e do operador do Direito. A iniciativa privada, inclusive, na busca da segurança jurídica, anseia por um mínimo de regulação estatal em relação à inovação tecnológica (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2019, p. 40).

A forma pela qual o Direito reage no cenário das mudanças provocadas pela inovação é o principal aspecto a ser considerado quando do estudo da regulação da tecnologia. Acerca desta problemática, “[...] o Estado se vê provocado a dirimir os possíveis descompassos entre sua atuação preestabelecida e as novas formas de funcionamento de mercados e da vida em geral trazidas pela inovação” (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 139).

A função do Estado é a de garantir um cenário capaz de fomentar o exercício da atividade econômica, regulando os setores para promover segurança jurídica que, por diversas vezes, é ameaçada pela inovação no mercado. Busca-se, neste contexto, a harmonização do

sistema, um equilíbrio entre a dinamicidade das inovações e o desenvolvimento da atividade pelos agentes econômicos.

Salomão Filho (2001, p. 15) adota uma concepção ampla da regulação, abrangendo tanto a organização da atividade econômica, pelo Estado, quanto sua intervenção mediante a realização de concessões ou poder de polícia administrativo. Ainda para o autor, no campo econômico, a regulação diz respeito à diminuição da intervenção estatal direta e o aumento da concentração econômica.

Desta forma, por meio da atividade regulatória, o Estado promove um cenário capaz de concretizar, dentre outros, os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da liberdade de concorrência nas hipóteses em que estes, naturalmente, não se fizerem presentes, concretizando, desta forma, os postulados da Ordem Econômica prevista na Constituição.

As novas tecnologias proporcionam um cenário de instabilidade, na medida em que promovem, em grande parte das vezes, a ruptura dos padrões usuais do mercado, inovando em determinados setores da atividade produtiva e engendrando certa insegurança diante de sua implementação.

Nesse sentido, o avanço e a inovação tecnológica demandam uma regulação diante das incertezas e insegurança jurídica que conferem ao sistema, na medida em que se tornam incompatíveis com os parâmetros tradicionais. Trata-se de um desafio, para a regulação, promover a compatibilidade entre o direito tradicional e a realidade cambiante e dinâmica, fruto da inovação tecnológica (PAYÃO; ROSSIGNOLI, 2019, p. 526).

Ademais, a caracterização de falhas de mercado – como oligopólios, monopólios, assimetria de informações e externalidades – justifica a intervenção estatal e o exercício da regulação nas atividades econômicas, uma vez que, nestes casos, o sistema, por vezes, não pode ou não é capaz de, por si só, produzir comportamentos ou resultados almejados pelo interesse coletivo (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 140).

Diante desta perspectiva, torna-se necessário refletir sobre o papel da regulação em relação às inovações tecnológicas que, como já ressaltado, contribuem para a manutenção das atividades econômicas no mercado e são condições para o estabelecimento da concorrência. O cerne da discussão é justamente a constatação dos limites da atividade regulatória, isto é, qual amplitude deve ter esta regulação.

Ora, o objetivo primordial da regulação deve ser o estabelecimento de condições básicas de concorrência quando diante de uma situação em que haja circunstâncias estruturais que impeçam sua ocorrência (regulação de posições dominantes), ou quando estas condições a torne instável (regulação de mercados instáveis) (SALOMÃO FILHO, 2001, p. 41).

Payão e Rossignoli (2019, p. 256) ressaltam a importância da regulação ao aduzirem que, mediante o exercício da atividade regulatória, é possível o estabelecimento de um ambiente com liberdade de iniciativa e de concorrência, mesmo quando estas não se concretizarem, de forma natural, no mercado.

Todavia, como apontado por Baptista e Keller (2016, p. 140), não são apenas as falhas de mercado que justificam a intervenção regulatória pelo Estado. A legitimidade da regulação pode se sustentar, por exemplo, na promoção dos direitos fundamentais e nos valores consagrados social e culturalmente, redução das desigualdades e proteção dos interesses das presentes e futuras gerações.

É possível se concluir, então, que a intervenção do Estado, por meio da regulação, justifica-se pela necessidade de promoção dos direitos dos indivíduos que integram a sociedade através da garantia de um mercado baseado nos princípios da liberdade de iniciativa e de concorrência, já que essa configuração é benéfica para as pessoas na condição de consumidoras.

É por esta razão que a atividade regulatória deve estar voltada para a observância da realidade e dos anseios da sociedade, tanto do ponto de vista social, quanto político e econômico, além dos motivos que interferem no desenvolvimento de certas iniciativas, garantindo que contribua positivamente para o desenvolvimento nacional (PAYÃO, ROSSIGNOLI, 2019, p. 529).

Não obstante, por vezes, considerando ser a inovação um instrumento da concorrência, um agente econômico pode possuir a qualidade de detentor exclusivo de uma tecnologia, assumindo a condição de um monopólio e de práticas anticoncorrenciais, com conseqüente abuso da posição dominante no mercado e eliminação dos demais competidores, o que justifica a intervenção do Estado e a regulação (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 141).

Ora, o mercado nem sempre consegue assegurar as condições ideais para o desenvolvimento da concorrência, já que, em diversas situações, não se fazem presentes, neste ambiente, todas as características de uma economia concorrencial e o que Adam Smith intitulou como a mão invisível (PAYÃO, ROSSIGNOLI, 2019, p. 526).

É neste sentido que a intervenção do Estado e a regulação devem se fazer presentes, a fim de que as condições de mercado, os interesses coletivos e os direitos dos indivíduos sejam assegurados, contribuindo, ainda, para o desenvolvimento econômico da nação. De fato, por vezes, uma inovação pode contribuir para a configuração de um monopólio, o que não deve ser encarado negativamente, desde este ocorra de forma natural e sem práticas anticoncorrenciais.

A regulação, nestas situações, e a conseqüente intervenção do Estado na atividade econômica e na dinâmica de mercado, apenas se justificariam nas hipóteses em que, através da

introdução de uma inovação, um agente, agindo com deslealdade aos princípios da liberdade de iniciativa, concorrência e outros tantos que devem nortear a atuação dos agentes econômicos, institui um monopólio e elimine a concorrência em prejuízo dos interesses da coletividade.

O Estado, nesta perspectiva, assumiria o papel da mão invisível mencionada por Smith, conduzindo a atividade econômica no sentido de que esta seja exercida com base nos ideais da liberdade de concorrência, promovendo a defesa da competição justa e dos interesses e direitos fundamentais da pessoa humana.

Baptista e Keller (2016, p. 141) partilham deste posicionamento ao aduzirem que a proteção aos direitos fundamentais, notadamente diante da nova dimensão por eles assumida com o desenvolvimento de novas tecnologias, justifica a regulação estatal, assegurando, dentre outras garantias constitucionais, a liberdade de expressão, privacidade e intimidade.

Além disso, através do exercício da atividade regulatória, é possível verificar as diretrizes do Estado para a realização de “[...] investimentos, a política externa sinalizada pelo país para adotar ou não estratégias envolvendo mercados externos, e, porque não dizer, receber os eventuais incentivos para investir em desenvolvimento de novas tecnologias ou novas localidades” (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2019, p. 40).

O Estado, por meio da regulação, influencia diretamente na dinâmica do mercado ao estabelecer as regras para o exercício da atividade econômica. É por meio da observância dessas regras que os agentes econômicos decidem pela instalação, manutenção ou retirada da atividade em determinados setores e localidades.

Assim, a realização de investimentos, abertura aos mercados externos, incentivos de desenvolvimento de novas tecnologias e tantas outras circunstâncias envolvendo a atividade econômica possuem na regulação, evidentemente junto com outros fatores, um elemento a ser avaliado em termos de conveniência e oportunidade, de modo que ela funciona como diretriz do Estado em relação ao mercado.

Outrossim, a dinamicidade proporcionada pelas inovações tecnológicas anseia o acompanhamento da regulação e a evolução do Direito, a fim de que haja solução para os problemas e as questões decorrentes dessas novas tecnologias, tornando possível o desenvolvimento econômico.

É certo que a inovação deve ser preservada e fomentada e isso se fundamenta em sua concepção como fator de produção do desenvolvimento das economias industrializadas. Na perspectiva de Schumpeter, dentro do sistema capitalista, os novos bens, serviços, métodos de produção, mercados e organização da indústria são os propulsores do desenvolvimento e

permitem sua evolução, impactando a organização socioeconômica (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 142).

Entretanto, concomitantemente à estas discussões e constatações, surgem as problemáticas envolvendo os motivos e o momento de se realizar a regulação, bem como a extensão desta atividade. Apenas com essa percepção é possível se discutir as limitações da intervenção do Estado. Nesse sentido:

[...] há que se considerar os limites, dada a realidade de um estado democrático de direito, de respeito às liberdades fundamentais. A literatura especializada controverte acerca da postura a ser adotada. Por um lado, a cautela diante do desconhecido recomenda um minimalismo regulatório, pois, como já se disse, a regulação não deve atuar como inibidora da inovação. Por isso, defende-se que a regulação estatal das novas tecnologias deve se deter aos domínios da garantia da segurança do usuário e do respeito às liberdades fundamentais da sociedade pelos sistemas, plataformas e nuvens. Outra visão, porém, calcada em experiências já havidas no tempo recomenda que o regulador pode decidir por uma regulação mais extensa (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 159-160).

É por esta razão, por exemplo, que Payão e Rossignoli (2019, p. 533) sugerem que, apesar da necessidade de regulação, o exercício desta atividade não pode se dar nos moldes tradicionais, principalmente diante do cenário dinâmico proporcionado pelas inovações tecnológicas.

Portanto, a regulação deve ser exercida pelo Estado com cautela, a fim de que promova a correção das inseguranças jurídicas e instabilidades no sistema provocadas pela realidade cambiante proporcionada com as inovações tecnológicas, sem que, no entanto, interfira desenfreadamente e de forma arbitrária na atividade econômica, barrando o desenvolvimento do país e desestimulando seu crescimento econômico.

Uma alternativa, segundo Payão e Rossignoli (2019, p. 533) é a autorregulação, uma vez que, para as autoras, as tecnologias são “[...] estruturadas de modo que disponibilizam mecanismos inteligentes de fiscalização e controle dos serviços, suprindo, por exemplo, eventuais assimetrias de informação”.

Mesmo nas vezes em que, eventualmente, a autorregulação mencionada pelas autoras se mostrar insuficiente diante dos mecanismos de controle e fiscalização estruturados por estas tecnologias, a regulação deve ser exercida, pelo Estado, com um caráter minimalista, a fim de apenas corrigir eventuais distorções e falhas de mercado que impediriam um cenário de mercado favorável à livre iniciativa e concorrência.

Em outros dizeres, a regulação, de modo diverso ao verificado nos moldes tradicionais em que concebida, deve se ater à garantia de eliminação de eventuais incertezas e inseguranças

jurídicas provocadas pela inovação tecnológica, sem, no entanto, barrar este processo, que alicerça o desenvolvimento econômico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Análise Econômica do Direito, ao partir de três principais aspectos, permite uma melhor compreensão sobre a inovação tecnológica na perspectiva Schumpeteriana e o papel da regulação neste processo. Com efeito, a inovação busca atender à demanda pela maximização dos interesses dos indivíduos, cujo comportamento influencia diretamente a dinâmica do mercado e, desta forma, exige regulação.

A inovação, para Schumpeter, associada à ideia de empreendedorismo permite a ocorrência de saltos de crescimento econômico. O empreendedor, dentro deste cenário, é um agente do desenvolvimento econômico, na medida em que o empreendimento se caracteriza pelas novas combinações propostas por este indivíduo, rompendo com os paradigmas até então estabelecidos.

Em outras palavras, a inovação decorre do trabalho criativo e intuitivo do empreendedor, que insere, no mercado, novas configurações de bens e serviços, contribuindo, com isso, para o aperfeiçoamento do sistema e, conseqüentemente, ensejando o desenvolvimento econômico. As novas tecnologias funcionam, assim, como alicerces para este desenvolvimento, impulsionando, também, o fluxo de capital.

Assim, o desenvolvimento, na visão de Schumpeter, diz respeito às alterações endógenas ocorridas na vida econômica, isto é, mudanças impostas por algum agente econômico, o que se dá através do empreendedor, que ao introduzir uma inovação tecnológica, por exemplo, atravança o fluxo circular estático, proporcionando dinamicidade ao sistema econômico.

Não obstante, é imperioso ressaltar que a inovação fomenta o processo de competição no mercado. Schumpeter, com a observância deste fenômeno, desenvolveu a concepção de destruição criativa, segundo a qual o capitalismo progride através das transformações que revolucionam a estrutura econômica, desafiando os agentes do mercado a acompanharem as inovações para a manutenção da atividade exercida.

Entretanto, os efeitos causados pela inovação no mercado podem contribuir para a instalação de insegurança jurídica e, desta forma, exigir a intervenção do Direito, por meio da regulação. Com a introdução de uma inovação, dotada de incertezas, a insegurança jurídica

enseja o estabelecimento de uma compatibilidade entre a regulação e a dinamicidade dos preceitos econômicos.

Logo, o Estado, através da regulação, deve organizar a atividade econômica e exercer o poder de polícia, fiscalizando o mercado a fim de que haja o cumprimento dos preceitos estabelecidos. Por meio desta intervenção, deve o Estado garantir um ambiente propício à liberdade de iniciativa e de concorrência, nas hipóteses em que estas, naturalmente, não se fizerem presentes. Desta forma, ao conduzir a atividade econômica, o Estado funcionaria como a mão invisível, mencionada por Adam Smith.

Todavia, considerando as implicações que a regulação pode proporcionar ao mercado, torna-se fundamental a cautela e o minimalismo regulatório. Isso porque, por vezes, a regulação pode inibir a introdução de inovações, barrando, por consequência, o desenvolvimento econômico, já que, segundo Schumpeter, este é um de seus alicerces. Por esta razão, a regulação, diferente dos moldes tradicionais, deve se ater à garantia de eliminação das inseguranças jurídicas provocadas pela inovação, sem barrar este processo.

REFERÊNCIAS

BALBINO, Carlos Marcelo *et al.* Inovação tecnológica: perspectiva dialógica sob a ótica do Joseph Schumpeter. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 6, p. 1-11, 2020. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v9i6.3593>. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/3593/3926>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27010/66659-141418-1-PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 nov. 2020.

CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FIGUEIREDO, Paulo N. **Gestão da inovação: conceitos, métricas e experiências de empresas no Brasil**. 2 Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

FRANCO, Jheine Oliveira Bessa; GOUVÊA, Josiane Barbosa. A cronologia dos estudos sobre o empreendedorismo. **Revista de Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas**, v. 5, n. 3, p. 144-166, set./dez. 2016. DOI: 1014211/regepe.v5i3.360. Disponível em: <https://regepe.org.br/regepe/article/view/360/pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

GENNARI, Adilson Marques; OLIVEIRA, Roberson de. **História do pensamento econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Amiralva Ferraz. O empreendedorismo como alavanca para o desenvolvimento local. **Revista Eletrônica de Administração**, v. 4, n. 2, p. 1-14, 2005. Disponível em: <http://periodicos.unifacel.com.br/index.php/rea/article/view/192>. Acesso em: 05 nov. 2020.

GOMES, Amiralva Ferraz; LIMA, Juvêncio Braga de; CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves. Do empreendedorismo à noção de ações empreendedoras: reflexões teóricas. **Revista Alcance - Eletrônica**, v. 20, n. 2, p. 203-220, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4777/477748344005.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MARTES, Ana Cristina Braga. Weber e Schumpeter: a ação econômica do empreendedor. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 254-270, abr./jun. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-31572010000200005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rep/v30n2/05.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

MILIAN, Guilherme Amelio. Empreendedorismo e inovação: perspectivas, estratégias e conceitos. **Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo**, v. 5, n. 4, p. 116-131, jul./ago. 2020. ISSN: 2448-2889. Disponível em: <http://www.relise.eco.br/index.php/relise/article/view/394>. Acesso em: 18 out. 2020.

MUSSI, Fabricio Baron; COSTA, Rodrigo Souza da. A influência do empreendedorismo no desenvolvimento econômico sob a perspectiva schumpeteriana. **Trivium – Rev. Elet. Mult. UCP**, Pitanga, v. 1, n. 1, p. 17-32, out./dez. 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Rodrigo_Costa22/publication/267252312_A_INFLUEN%C3%87IA_DO_EMPREENDEDORISMO_NO_DESENVOLVIMENTO_ECONOMICO_SOB_A_PERSPECTIVA_SCHUMPETERIANA/links/56ec106108aefd0fc1c722d8.pdf. Acesso em: 18 nov. 2020.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de; OLIVEIRA, Edson Freitas de. Inovação tecnológica e desenvolvimento no Brasil sob a perspectiva constitucional. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Belém, v. 5, n. 2, p. 23-44, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/288182167.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

PAYÃO, Jordana Viana; ROSSIGNOLI, Marisa. Desafios da regulação tributária em tempos de tecnologias disruptivas. **Novos Estudos Jurídicos**, eletrônica, v. 24, n. 2, p. 514-535, maio/ago. 2019. DOI: 10.14210/nej.v24n2.p514-535. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/14962/8543>. Acesso em: 13 nov. 2020.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do Desenvolvimento Econômico**: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. São Paulo: Editora Nova Cultural LTDA., 1997.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica**: princípios e fundamentos jurídicos. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

SANTOS, Adriana B. A. dos; FAZION, Cíntia B.; MEROE, Giuliano P. S. de. Inovação: um estudo sobre a evolução do conceito de Schumpeter. **Revista Caderno de Administração da Faculdade de Administração da FEA**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 1-16, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/caadm/article/view/9014>. Acesso em: 18 out. 2020.

SZTAJN, Rachel. Law and Economics. *In*: ZYLBERSZTAJN, Décio; STAJN, Rachel. **Direito e economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Campus jurídico, 2005.